



Comissão Especial
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

PARECER

VETO GOVERNAMENTAL Nº 03/2017

RELATOR: Deputado JOSUÉ NETO

ORIUNDO: Mensagem Governamental nº 01/2017

VETO TOTAL , em razão de inconstitucionalidade material nos termos do art. 22, inciso I , Da Constituição Federal e art. 190 da Constituição Federal, aposto ao Projeto de Lei que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares servirem gratuitamente água filtrada aos clientes."

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão Especial o Veto Total nº 03/2017, do Governo do Estado do Amazonas aposto ao Projeto de Lei nº 233/2015 de autoria do Deputado ORLANDO CIDADE, que: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes e estabelecimentos similares servirem gratuitamente água filtrada aos clientes.

Tal projeto tramitou nesta Casa Legislativa em todas as Comissões Competentes, entre elas a Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu Parecer Favorável do Deputado Luiz Castro. Tramitou na Comissão de Finanças Públicas, com Parecer Favorável, porém com Emenda Modificativa do Deputado Belarmino Lins.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal estabelece no Art. 170 que a Ordem Econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social. A expressão justiça social, ainda que obscura, pode ser conceituada, em apertada síntese, como a busca do bem comum.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

A importância dos princípios em um sistema jurídico encontra fulcro no fato que o Direito não é um simples amontoado de normas. É, acima de tudo, um sistema e, pois, dotado de unidade e coerência, que se dá pela existência dos referidos



Comissão Especial ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

preceitos. Dessa maneira, é que a interpretação das disposições constitucionais deve ser feita em concordância com a força existente em cada um dos princípios, o que, indiscutivelmente, deve ocorrer ao se analisar as regras relativas à ingerência do Estado na economia.

A Ordem Econômica constitucional propõe-se em dois princípios elementares: a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa. Esses princípios apresentam-se, pragmaticamente, como condições que se impõem à atividade econômica, cujo exercício, seja em sentido amplo ou estrito, deverá obrigatoriamente observá-los como norte, com a exemplo é o caso dos tabelamentos de preços de medicamentos, porquanto é imprescindível, ao se analisar a constitucionalidade ou não do tabelamento de preços de remédios pelo Estado, que se proceda à prévia análise do conjunto principiológico constante na CF/88, a fim de se verificar quais são as diretrizes por ela estabelecidas, na medida em que os citados preceitos se caracterizam como tal, de forma a concluir se a referida medida intervencionista está em conformidade com os dispositivos constitucionais, bem como objetivos.

Desta feita, consagra uma economia de mercado com uma ordem econômica que prioriza os valores do trabalho humano sobre todos os demais. Essa importância objetiva delinear o caminho a ser seguido pelo Estado quando promover a eventuais intervenções na economia (tabelando preços, por exemplo), para que se façam valer os valores essenciais do trabalho, os quais, conjuntamente com a iniciativa privada, representam não somente o fundamento da ordem econômica, mas da própria República Federativa Brasileira (art. 1º, IV).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. Este princípio determina que a pessoa é livre para realizar qualquer negócio e/ou exercício de qualquer profissão, como garantia de sua liberdade econômica e está em direta relação com os princípios que mobilizam o nosso estado democrático de direito.

São exemplos da livre-iniciativa, a liberdade de conquistar a clientela (desde que, obviamente, não seja através da concorrência desleal); a possibilidade de escolher livremente uma atividade a ser explorada; a liberdade de indústria e comércio; e a liberdade de contratar.

Por fim, colhendo e sintetizando a lição de Eros Roberto Grau, em sua obra Ordem Econômica na Constituição de 1988 podemos dizer que a livre iniciativa



Comissão Especial ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

abrange a liberdade de comércio e indústria e liberdade de livre concorrência, as quais, conectadas com a liberdade pública e a liberdade privada teremos o seguinte painel:

- liberdade de comércio e indústria (não ingerência do Estado no domínio econômico);
- faculdade de criar e explorar uma atividade econômica a título privado (liberdade pública);
- não sujeição a qualquer restrição estatal senão em virtude de lei (liberdade pública);
- faculdade de conquistar a clientela, desde que não por meio de concorrência desleal (liberdade privada);
- proibição de formas de atuação que deteriam a concorrência (liberdade privada);
- neutralidade do Estado diante do fenômeno concorrencial, em igualdade de condições dos concorrentes (liberdade pública).

Cabe salientar ainda que apesar de assunto relevante, a propositura do Projeto de Lei nº 233/2015, do Deputado Orlando Cidade esbarra diretamente na competência privativa da União em legislar sobre Direito Comercial e Direito Civil conforme observamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 10.891/14 do Município de Sorocaba – Legislação que "dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento dos shoppings centers às pessoas com deficiência, gestantes e idosos" – Desrespeito aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e 1º, 18, 22, inciso I, e 29, caput, da Constituição Federal – Lei que, ao tratar de tema de Direito Civil, invadiu a competência legislativa privativa da União, ofendendo o princípio federativo – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente.

"Vê-se que expressamente essa Lei busca impor restrições ao direito de propriedade particular, quanto ao uso e função da coisa (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), afrontando o artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe sobre a competência privativa da União para legislar sobre a matéria

'Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:

'I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;'

"Dessa forma, usurpa frontal e claramente a competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

"Referida norma combatida, constitui obstáculo ao pleno gozo do direito de propriedade, ao impor limites, restringindo o direito à propriedade privada, garantido pelo artigo 5º, inciso XXII da Constituição Federal.

"Não se pode olvidar, que a atividade comercial e econômica desempenhada pela interessada, é resguardada pelos princípios da livre iniciativa e concorrência (art. 170, da CF).

(TJ-SP - ADI: 20875585420158260000 SP 2087558-54.2015.8.26.0000, Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 23/09/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/09/2015)



Comissão Especial
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAZONAS

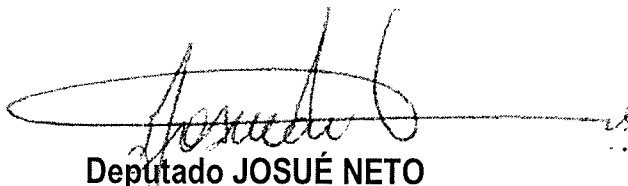
Logo, quem não pode legislar sobre determinada matéria não poderá estabelecer proibições ou limitações ao seu exercício pelo cidadão. A regra de nossa ordem econômica nacional é a livre iniciativa. Qualquer restrição a este valor constitucional de larga envergadura humanística e universal, pela União, deverá atender aos interesses da coletividade e aos ditames da justiça social.

VOTO

Assim, pelas razões aqui expostas, na análise de admissibilidade por esta Comissão observamos a incompatibilidade com os princípios básicos insculpidos na Constituição da República, bem como salientar que a intervenção do estado no modo de exploração de determinadas atividades econômicas é matéria relacionada ao Direito Comercial e Direito Civil, competências privativas da União.

Face ao exposto, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao VETO TOTAL ao Projeto de Lei Ordinária nº 233/2015, em questão.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de fevereiro de 2017.



Deputado JOSUÉ NETO
Relator